

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 243-1  
RIO DE JANEIRO

*Relator:* Min. Octávio Gallotti

*Redator para o Acórdão:* Min. Marco Aurélio

*Requerente:* Governador do Estado do Rio de Janeiro

*Advogados:* José Eduardo Santos Neves e outros

*Requerida:* Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

*CONCURSO PÚBLICO — INSCRIÇÃO — IDADE. Os requisitos para ingresso no serviço público — entre eles, o concernente à idade — não de estar previstos em lei de iniciativa do Poder Executivo — artigos 37, inciso I, e 61, inciso II, “c”, da Constituição Federal, mostrando-se com esta conflitante texto da Carta do Estado a excluir disciplina específica do tema. Inconstitucionalidade do inciso III do artigo 77 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, segundo o qual “não haverá limite máximo de idade para a inscrição em concurso público, constituindo-se, entretanto, em requisito de acessibilidade ao cargo ou emprego a possibilidade de permanência por cinco anos no seu efetivo exercício”.*

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em julgar procedente a ação direta e em declarar a inconstitucionalidade do inciso III do artigo 77 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Brasília, 1º de fevereiro de 2001.

Carlos Velloso — Presidente

Marco Aurélio — Redator para o Acórdão.

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO OCTÁVIO GALLOTTI: Trata-se de ação direta oposta ao inciso III do art. 77 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que, para maior clareza, transcrevo precedido pelo *caput* do dispositivo (este último não atacado na presente demanda):

“Art. 77 — A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, interesse coletivo, e também, ao seguinte:

.....  
III — não haverá limite máximo de idade para a inscrição em concurso público, constituindo-se, entretanto, em requisito de acessibilidade ao cargo ou emprego a possibilidade de permanência por cinco anos no seu efetivo exercício;”

O confronto é estabelecido com o item I do art. 37 da Carta Federal, que remete à lei ordinária o estabelecimento dos requisitos para o preenchimento dos cargos, empregos e funções públicas.

Sustenta, então, a inicial, que a inclusão, na própria Constituição estadual, de algum desses requisitos, compromete a iniciativa privativa conferida ao Poder Executivo pelo art. 61, § 1º, II, c, da Carta Federal, para a disciplina, em lei ordinária, do regime jurídico dos servidores e o provimento dos respectivos cargos.

Ressalta a inconveniência da possibilidade da investidura de “pessoas de idade avançada em cargos e empregos em que seja indispensável juventude e vigor físico, tais como, exemplificativamente, bailarino, guarda-vidas, policial militar e bombeiro” (fls. 3), esclarecendo, ainda, que a “regra da isonomia não impede que o Estado faça classificações de indivíduos para tratá-los diversamente desde que haja entre essas classes reais diferenças e o tratamento diverso vise à obtenção de vantagens legítimas” (fls. 6), sendo a idade uma dessas classificações admissíveis (fls. 8).

Para as informações, entretanto, a disposição impugnada não retirou, ao legislador ordinário, a faculdade de considerar destacadamente as hipóteses relativas a atividades especiais, afastando, igualmente, a objeção concernente à invasão das atribuições do Governador, visto haver sido a norma editada enquanto dotada a Assembléia de poderes constituintes.

O pronunciamento da douta Advocacia Geral da União afirma, no essencial, às fls. 56/61, forte do magistério do ilustre jurista Michel Temer, que o texto constitucional federal só torna obrigatório, para os Estados, “o acatamento a princípios e não a disciplina de toda e qualquer matéria” (fls. 60).

Após a transcrição das principais peças dos autos, opina, às fls. 66/7, pela procedência da ação, a ilustre Subprocuradora-Geral da República Anadyr de Mendonça Rodrigues, com a aprovação do eminente Procurador-Geral Professor Geraldo Brindeiro:

“Tudo posto, cumpre consignar que, em caso precedente específico — a ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.165-1/600-DF, Relator o Exmo. Sr. Ministro Francisco Rezek —, o Ministério Público Federal teve ensejo de emitir, em 5 de março de 1997, Parecer que contém a seguinte ementa:

“Fixação de “limite máximo de idade para ingresso, por concurso público, na administração direta, indireta ou fundacional” (art. 19, VI, da Lei Orgânica do Distrito Federal): inconstitucionalidade, porquanto consagra vício de iniciativa legislativa, por se tratar de

*matéria eu diz respeito, intrinsecamente, a REGIME JURÍDICO e PROVIMENTO DE CARGOS de servidores públicos (“— Já se firmou nesta Corte o entendimento de que, no tocante a leis que digam respeito a regime jurídico de servidor público, seu projeto é da iniciativa exclusiva do Governador do Estado-membro, aplicando-se, portanto, a norma que se encontra no artigo 61, II, “c”, da Constituição Federal.”, ADIn 864-1-RS). Ação Direta de Inconstitucionalidade suscetível de ser julgada Procedente.”*

6. *‘in hoc casu’, trata-se de proibição da fixação de limite etário máximo, para a inscrição em concurso público, mas quer parecer que as mesmas razões antes expendidas de igual modo se aplicam à espécie sob exame:*

“Tudo posto, quer parecer inequívoco que a matéria sobre que versa o impugnado art. 19, VI, da Lei Orgânica do Distrito Federal — “limite máximo de idade para ingresso, por concurso público, na administração direta, indireta ou fundacional” — diz respeito, intrinsecamente, a REGIME JURÍDICO e PROVIMENTO DE CARGOS de servidores públicos. Em assim sendo, trata-se de matéria à qual faz referência o art. 61 da Constituição Federal:

“§ 1º. São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

.....  
II — disponham sobre:

.....  
c) servidores públicos da União e Territórios, *‘seu regime jurídico, provimento de cargos’, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;*” (destaques nossos)

Só por isso, já se há de concluir que o impugnado art. 19, VI, da Lei Orgânica do Distrito Federal contém inconstitucionalidade, porquanto consagra vício da iniciativa legislativa, eis que, segundo prescreve a Constituição Federal.

“Art. 32. O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços

da Câmara Legislativa, que a promulgará, *‘atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição,’*” (destaque nossos)

*De fato,*

“— Já se firmou nesta Corte o entendimento de que, no tocante a leis que digam respeito a regime jurídico de servidor público, seu projeto é da iniciativa exclusiva do Governador do Estado-membro, aplicando-se, portanto, a norma que se encontra no artigo 61, II, “c”, da Constituição Federal.” (ADIn 864-1-RS, Rel. Min. Moreira Alves, in DJ de 13.9.96, p. 33.231)”

7. Afiguram-se inexistentes razões jurídicas que devam levar a diferente conclusão.

8. O parecer é, por conseguinte, de que a Ação Direta de Inconstitucionalidade deva ser julgada procedente” (fls. 66/7)

É o relatório, do qual deverão ser distribuídas cópias aos Senhores Ministros.

Brasília, 21 de junho de 1999.

Ministro Octávio Gallotti — Relator

## VOTO

O SENHOR MINISTRO OCTÁVIO GALLOTTI — (Relator): Já teve a Primeira Turma do Supremo Tribunal ocasião de, por duas vezes, examinar questão relativa ao inciso III do art. 77 da Constituição do Rio de Janeiro, diante da revogação por esse mesmo dispositivo (ora novamente em causa), do Decreto-lei estadual nº 218-75 (redação dada pela Lei nº 535-75), que estabelecia a idade máxima de trinta e cinco anos completos, como requisito de admissão a cargo de provimento efetivo do serviço policial fluminense.

Ao julgar, por primeiro, o Recurso Extraordinário nº 140.945 (sessão de 4.4.95), esclareceu, em seu voto, o relator, eminente Ministro Ilmar Galvão:

“*Como se vê, o acórdão transcrito restringiu-se à questão de saber se a exigência de limite de idade para ingresso na carreira de Delegado de Polícia, previsto em lei local editada em 1975, ainda se mostrava válida diante dos termos do art. 7º, XXX, da Carta Federal e 77, III, da Estadual.*”

A conclusão adotada não pode ser tida como afrontosa ao art. 37, I, da Carta da República, que garante o acesso aos cargos, empregos ou funções públicas aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, já que se limitou a dar aplicação ao disposto na Carta Estadual que, a exemplo da Lei Federal, também veda diferença de critérios de admissão em razão de sexo, idade, cor ou estado civil, e cuja incidência a todo o sistema do pessoal civil não se pode restringir, como por exemplo ocorre em relação aos militares, no art. 42, § 11, da Constituição Federal.

A jurisprudência desta Corte, a propósito, só admite a limitação de idade, ditada em lei, quando esta constitui requisito necessário em razão da natureza das atribuições do cargo a preencher. Confirmam-se, a propósito, os acórdãos RE 156.404 e RMS 21.046, rel. Min. Sepúlveda Pertence, RE 165.305, por mim relatado, e RMS 21.045, rel. *Min. Celso de Mello*.

*Mas essa questão, em particular, não está em causa, no caso concreto, em que o julgado cuidou apenas de sustentar a existência de disposição constitucional estadual que não autoriza discriminação fundada em exigências etárias do cargo a preencher.*

Assim sendo, por não se acharem configuradas, as alegadas contrariedades, meu voto é no sentido de não conhecer do recurso.”

De minha parte, ao relatar em sessão de 29 de outubro seguinte, o Recurso Extraordinário nº 142.095, abonei o precedente, também com unânime apoio da Turma, daí resultando acórdão assim ementado:

*“Revogação, pelo art. 77, da Constituição fluminense, do limite máximo de idade, estabelecido pelo Decreto-lei estadual nº 218-75 (redação dada pela Lei nº 535-75), para a investidura em cargo efetivo do serviço policial.*

Recurso extraordinário de que não se conhece por não haver, na Carta Federal, dispositivo que proíba a dispensa desse limite, pela legislação local.

Precedente do STF: RE 140.945 (D.J. 22.9.95).”

Certo que não é mais para a inconstitucionalidade material, senão para o vício de falta de iniciativa do Governador, que acena a petição inicial desta ação.

Mas, ainda assim, penso continuar falecendo razão ao requerente.

É certo que, para legislar sobre regime jurídico de pessoal, impera, no modelo federal, a iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, motivo pelo qual vem o Supremo Tribunal exercendo reiterada censura sobre normas locais voltadas a particularidades do serviço público estadual (“minúcias” como as costuma qualificar o Ministro Pertence), geralmente instituidoras de vantagens funcionais. São regras próprias do processo legislativo ordinário, transplantadas para o plano constitucional derivado, com a finalidade de evitar a fraude às prerrogativas de sanção e veto do Governador.

Diversamente penso, entretanto, revelar-se a situação ora enfrentada, de garantia para o acesso aos cargos públicos, tanto conceitualmente enquadrável na natureza de matéria constitucional, como assim tratada no direito positivo brasileiro.

Tanto é que não se cuida de outra providência, na espécie, que de consequência extraída, pelo constituinte estadual, de direito social inscrito na Carta da República, ampliando-se garantia nesta assegurada.

Julgo improcedente a ação.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: — Sr. Presidente, dou-me conta agora, realmente, com a vênia do Relator, que, na verdade, esse princípio consagrado na Constituição do Estado é incompatível com a Constituição Federal, como alertou V.Exa., Senhor Presidente, a propósito da incidência, no caso, do inciso I do artigo 37 da Constituição Federal.

Na verdade, criar-se-ia um problema inadministrável, porque aquele exemplo que eu havia citado conspira com o que eu havia inicialmente imaginado: digamos que se abra

um concurso público no Rio de Janeiro para o provimento de vagas de soldados da Polícia Militar, e nesse caso o candidato poderia participar do concurso, sem limites de idade, se não tiver atingido a idade limite para a aposentadoria, o que, convenhamos, seria um contra-senso.

No mínimo também é desarrazoada a norma, dado que vai permitir que candidatos habilitados em concurso público, por exemplo, com 65 anos de idade, possam exercer atividade que pelas suas características não se coaduna com a idade que no momento do certame já possui o candidato.

Vou pedir vênia ao Relator para acompanhar o Sr. Ministro Marco Aurélio, para também julgar procedente a ação.

#### VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO — Senhor Presidente, esta Corte tem jurisprudência alusiva também aos servidores públicos no sentido da aplicação, nesse campo, do inciso XXXI do artigo 7º da Constituição Federal. Não se pode — essa é a garantia constitucional — discriminar, sob o ângulo da admissão, considerada a idade. Todavia, este Supremo Tribunal Federal vem admitindo a possibilidade de impor-se um limite para o ingresso no serviço público, quando esse limite decorre da própria função a ser exercida, das exigências concernentes à atividade a ser desenvolvida.

Na espécie dos autos, houve a inserção na Carta do Estado do Rio de Janeiro de um preceito que, pelo texto da Lei Maior, da Lei da República, deve ser disciplinado pelo legislador ordinário, contando-se para tanto com a iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Advém desse dispositivo o afastamento da iniciativa prevista no artigo 61 da Constituição Federal.

Em síntese, a persistir o teor da primeira parte do inciso III do artigo 77 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, fica retirada da área de atuação do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de projeto versando sobre as exi-

gências mínimas para ingresso em cargo público.

A meu ver, à margem do que se contém na Carta Federal — porque não há dispositivo semelhante que pudesse ser adotado, no Estado, dada a simetria e até o caráter sensível da matéria —, inseriu-se disposição que afasta a atuação do Chefe do Poder Executivo.

Há mais, no caso. A norma do inciso III acaba por discrepar da nossa jurisprudência, segundo a qual, a partir da Carta da República, é de se admitir a distinção em determinadas hipóteses, considerada — repito — a atividade a ser desenvolvida, mostrando-se possível um limite de idade para ingresso em certos cargos do serviço público. E vejo, também, que o preceito, na parte final, limita, de forma linear, aos sessenta e cinco anos o ingresso, confundindo o fenômeno com o da aposentadoria.

Penso que procede, Senhor Presidente, o que articulado no parecer da Procuradoria-Geral da República. Engessou-se a matéria ao inseri-la na própria Carta, matéria que deve estar submetida a uma flexibilidade maior e que, portanto, deve constar de legislação ordinária, com a iniciativa do projeto a cargo do Chefe do Poder Executivo.

Peço vênia ao nobre Ministro-Relator para julgar procedente o pedido na inicial desta ação.

#### VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: — Sr. Presidente, esta matéria foi muito discutida nos primeiros anos de prática da Constituição de 1988, e, ao final, esboçou-se, no Tribunal, uma distinção: incidia o vício formal, da falta de iniciativa reservada ao Poder Executivo — ainda se tratando de norma inserta na Constituição Estadual — quando se cuidasse, lembrou o eminente Relator, de minúcias, de miudezas do regime jurídico dos servidores públicos, mas, não naquilo que dissesse respeito a princípios fundamentais da Administração, de tratamento adequado à Constituição local (v.g., ADIn 231, Moreira, Lex 174/7; ADIn 97, Moreira,

RTJ 151/664). Creio que não se pode reduzir a essas miudezas essa norma inspirada no princípio fundamental de isonomia, que cuida do acesso dos cidadãos aos concursos e, conseqüentemente, ao serviço público do Estado.

Não vejo, na Constituição, já aí sob um prisma material, nenhuma vedação a essa dispensa geral de limites de idade.

Peço vênia ao eminente Ministro Marco Aurélio e acompanho o voto do Sr. Ministro Octávio Gallotti.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA: — Sr. Presidente. A norma impugnada da Constituição Estadual do Rio de Janeiro, no seu art. 77, inciso III, estabelece que:

*“III — não haverá limite máximo de idade para inscrição em concurso público, constituindo-se, entretanto, requisito de acessibilidade ao cargo ou emprego a possibilidade de permanência por cinco anos no seu efetivo exercício.”*

A norma em confronto da Constituição Federal é o art. 37, I, que reza:

*“I — os cargos, empregos e funções públicos são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei assim como aos estrangeiros, na forma da lei.”*

A questão que se põe, então, é esta: pode a Constituição Estadual, em regulando a organização do Estado e, pois, estabelecendo disciplina quanto os serviços públicos estaduais, determinar um regra de livre acessibilidade ao cargo público, no que concerne à idade, em não havendo limite para inscrição em concurso público?

Penso que, de forma geral, se poderia realmente chegar à conclusão de que o art. 37, I, da Constituição Federal, ao estabelecer que é necessário que os candidatos *“preenchem os requisitos estabelecidos em lei”*, estaria reservando ao legislador ordinário a disciplina, em cada caso, desses requisitos para se proverem os cargos públicos.

Venho sustentando, no ponto, que a autonomia dos Estados há de ter uma reserva no

sistema da Constituição Federal. Se entendermos que os Estados não podem, sequer, firmar nas suas Constituições determinados princípios para a organização dos seus serviços, levando em consideração, quiçá, as peculiaridades locais, retiramos inteiramente a autonomia legislativa dos Estados.

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES — Mas, Sr. Ministro, será que polícia, no Distrito Federal, tem alguma peculiaridade? O problema aqui não é de tirar autonomia, porque a Constituição é nos termos da lei, e aí lei é reserva legal.

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA: — É retirar, sim. É inviabilizar ao Estado dispor na sua Constituição uma determinada forma de disciplina que venha ao encontro do princípio maior, que é o princípio da acessibilidade de todos aos cargos públicos. Quando a Constituição estabelece uma regra, ela atende a um princípio maior, que é o princípio da acessibilidade. O que a Constituição autoriza é o legislador estabelecer, em determinados casos, limitações. Ora, parece que nada impedia que o constituinte estadual, em dispondo, quando da organização dos serviços estaduais, afirmasse uma regra que correspondesse ao espírito mais autêntico da Constituição Federal, que é o da acessibilidade de todos aos cargos públicos; é um princípio democrático.

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES — O princípio não é o da acessibilidade sem requisito. Ao contrário, é o da acessibilidade observados os requisitos.

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA: — Data vênia, a Constituição Estadual não está dizendo que, quanto a outros pressupostos, a lei não possa regular. Vem também ao encontro de um outro princípio muito importante, que é o inciso XXX, do art. 7º, da Constituição, sobre o trabalho, sobre a não-discriminação por idade, profissão; é um outro princípio da maior importância no sistema da Constituição. Acredito que tudo se

resolverá no próprio competítorio. Se for um tipo de cargo que exija prova de capacidade física, provavelmente, esse candidato, se tiver uma idade avançada, não o preencherá; mas se for satisfatório seu desempenho na prova de capacidade física, por que ele não pode prover o cargo? O que a Constituição diz? Estabelece uma restrição, isso sim, para os mais idosos, ao preceituar que "*não haverá limite máximo de idade para a inscrição em concurso público, constituindo-se, entretanto, requisito de acessibilidade ao cargo ou emprego a possibilidade de permanência por cinco anos no seu efetivo exercício*".

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES — Isso vai contra a Constituição, porque está estabelecendo uma restrição de idade em qualquer caso,

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA: — Não, porque está estabelecendo parâmetros para o legislador ordinário.

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES — Imagine V.Ex.<sup>a</sup> um professor de matéria teórica, que seja um dos grandes gênios da humanidade, aos sessenta e oito anos de idade. Ele não pode fazer concurso, por quê? Porque ele ultrapassou a idade, e só até sessenta e quatro, onze meses e vinte e nove dias é que ele poderia participar de concurso.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE — Tive a oportunidade de ver em um desses casos que esse limite máximo perdeu a única razão de ser, que era o problema da aposentadoria, com a garantia constitucional da contagem recíproca do tempo de serviço.

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES — Em contrapartida, agora praticamente é contratual.

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA: — Desse modo, Sr. Presidente, essa cláusula da Constituição, por via oblíqua, estabelece um limite. O legislador vai conside-

rar, exatamente, de acordo com a natureza do cargo.

Acompanho o voto do Sr. Ministro-Relator, julgando improcedente a ação.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES — Sr. Presidente, a meu ver, o dispositivo é integralmente inconstitucional.

Na primeira parte, ele deixa de lado a reserva legal, porque nós temos entendido que, quando a Constituição Federal diz apenas "nos termos da lei", se trata de legislação ordinária, se não exigir a complementar. Isso, a meu ver, decorre até da natureza desses requisitos, por que, se a Constituição pode estabelecer estes, pode estabelecer todos os outros, fazendo o elenco de que, para qualquer concurso público, só se admitem os requisitos tais e quais.

O SENHOR MINISTRO OCTÁVIO GALLOTTI (RELATOR) — As restrições não.

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES — Se ela pode estabelecer estes, por que não pode estabelecer outros? Onde se diz que ela pode criar restrição com relação aos requisitos? Se admitirmos nesse caso, teremos que admitir em qualquer um.

O SENHOR MINISTRO OCTÁVIO GALLOTTI (RELATOR) — Ela pode ampliar a acessibilidade, mas não reduzi-la, restringi-la.

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES — Não pode ela restringir, o que cabe a lei ordinária por força da Constituição Federal.

Por outro lado, a segunda parte entra, de certa forma, em choque com a primeira. É quase uma incoerência, porque, a primeira parte, parece observar o princípio de que não se deve estabelecer restrição, e vem a segunda e estabelece uma restrição total para qualquer cargo público, com relação ao qual só até os sessenta e quatro anos, onze meses e vinte e

nove dias é que alguém poderá prestar concurso.

O SR. MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA — Não admitir servidores que vão se aposentar aos setenta anos, porque não tenham trabalhado para o Estado sequer cinco anos, penso que esteve no pensamento da constituinte...

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES — Hoje não importa mais isso. O máximo que pode acontecer é ele ter uma aposentadoria mínima. Isso depende da vontade de cada um. Se o indivíduo, de antemão, já sabe disso, obviamente não será por isso que o Estado ficará onerado. E mais, a Constituição Federal só estabelece isso em hipóteses especificamente previstas, que são justamente aquelas relativas a cargos na magistratura. Aqui, a finalidade é outra.

O SR. MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA — Sr. Ministro. De qualquer maneira, essa norma não poderia ser confrontada com a emenda constitucional, que é posterior. O argumento não vale, *data venia*, porque essa norma não pode ser confrontada com a Emenda Constitucional nº 20. Estamos julgando aqui uma ação direta de inconstitucionalidade e V.Exª está considerando a regra da reforma.

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES — Se para o exame da constitucionalidade ou não da norma, houvesse a necessidade de confronto com a Emenda Constitucional nº 20, não poderíamos conhecer da presente ação. E não é o que estamos fazendo.

Assim, com a devida vênia dos que entendem o contrário, julgo procedente a ação, em relação às duas partes do dispositivo.

#### VOTO

O Sr. Ministro CARLOS VELLOSO (Presidente): — Também eu peço licença ao eminente Ministro-Relator, cujos votos e opiniões tenho o costume de acolher, para julgar procedente a ação direta.

#### EXTRATO DE ATA

*Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 243-1*

Proced.: Rio de Janeiro

Relator: Min. Octávio Gallotti

Reqte.: Governador do Estado do Rio de Janeiro

Advds.: José Eduardo Santos Neves e outros

Reqda.: Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

*Decisão:* Após os votos dos Senhores Ministros Octávio Gallotti (Relator), Ilmar Galvão, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, julgando improcedente a ação, e dos votos dos Senhores Ministros Marco Aurélio, Maurício Corrêa, Moreira Alves e o Presidente (Ministro Carlos Velloso), julgando-a procedente, o julgamento foi suspenso para aguardar os votos dos Senhores Ministros Nelson Jobim, Celso de Mello e Sydney Sanches, ausentes justificadamente, por não obter, nenhuma das correntes, maioria absoluta, como exigido. Plenário, 05.10.2000.

Presidência do Senhor Ministro Carlos Velloso. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Octávio Gallotti, Sepúlveda Pertence, Marco Aurélio, Ilmar Galvão e Maurício Corrêa.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

Luiz Tomimatsu — Coordenador

#### VOTO

I. O Caso.

Cuida-se de artigo de Constituição Estadual a disciplinar requisito de acessibilidade para ingressar na carreira pública.

A norma se desdobra em dois comandos:

a) proíbe limitação de idade para inscrição em concurso público;

b) terá condição de acesso ao cargo público aquele que nele puder permanecer por 5 anos no seu exercício, ou seja, não for alcançado antes disso pela aposentadoria compulsória — 70 anos.

Está inserida no corpo da Constituição Estadual.

2. Decido.

O art. 61 da CF é explícito quanto à iniciativa legislativa em matéria de servidor público.

Leio:

“Art. 61.....

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

.....

II — disponham sobre:

.....

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;”

A norma estadual segue a norma federal.

Os estados-membros e o Distrito Federal devem respeitar a iniciativa privativa do Chefe do Executivo, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes (art. 2º, CF).

Significa que os estados-membros e o Distrito Federal, ao disciplinarem suas respectivas Constituições Estaduais e Lei Orgânica, devem observar as matérias cuja iniciativa pertence ao Chefe do Executivo, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes (DF, art. 2º).

Na lição de José Afonso da Silva, esses princípios estabelecidos na CF se constituem em limitações à “...*autonomia organizatória dos Estados; são ... regras que revelam, previamente, a matéria de sua organização e as normas constitucionais de caráter vedatório, bem como os princípios de organização política, social e econômica, que determinam o retraimento da autonomia estadual...*” (*Curso de Direito Constitucional Positivo*. Malheiros, 10ª ed., p. 565).

A disposição contida no art. 77, III, da CE/RJ demonstra a pretensão da Assembléia Legislativa, ao vedar a estipulação de “... *limite máximo de idade para a inscrição em concurso público...*” de legislar sobre o provimento dos cargos públicos.

Resulta clara a intervenção da Assembléia Legislativa na competência do Executivo, ao fixar esses critérios.

Houve lesão ao princípio da separação dos poderes.

Há conflito entre a subordinação jurídica do estado-membro ao disposto na Constituição Federal.

A iniciativa de leis que disponham sobre servidores públicos, tanto na União como nos estados, é da competência do Poder Executivo.

O parlamentar não pode legislar sobre provimento de cargos públicos sem afrontar o art. 61, § 1º, II, c, da CF.

A admissão dessa hipótese implica enfrentamento ao óbice constitucional.

Constitui-se em vício formal a não observância dessa regra.

Precedentes:

ADIMC 766, CELSO DE MELLO

“.....

— *A cláusula de reserva pertinente do poder de instauração do processo legislativo traduz postulado constitucional de observância compulsória pelos Estados-membros.*

Incide em vício de inconstitucionalidade formal a norma legal estadual que, oriunda de iniciativa parlamentar, versa matéria sujeita a iniciativa constitucionalmente reservada ao Chefe do Poder Executivo”.

“— Já se firmou nesta Corte o entendimento de que, no tocante a leis que digam respeito a regime jurídico de servidor público, seu projeto é da iniciativa exclusiva do Governador do Estado-membro, aplicando-se-lhe, portanto, a norma que se encontra no artigo 61, II, “c”, da Constituição Federal.

— No caso, como salientado na inicial, o projeto que deu margem à Lei objeto desta ação direta de inconstitucionalidade foi de iniciativa parlamentar, razão por que incorre ela em inconstitucionalidade formal.” (ADI 864, MOREIRA ALVES).

Ainda:

ADI 139, PASSARINHO; 182, SANCHES, 430, SEPÚLVEDA.

Nessa linha, divirjo do Ministro-Relator e dos que o acompanham e julgo procedente a ação, na linha dos votos dos Ministros Marco Aurélio, Maurício Corrêa, Moreira Alves e Carlos Velloso.

## VOTO

O SR. MINISTRO SYDNEY SANCHES — Sr. Presidente, também julgo procedente a presente ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do voto do eminente Ministro Marco Aurélio.

### EXTRATO DE ATA

*Ação direta de inconstitucionalidade n. 243-1*

*Proced.:* Rio de Janeiro

*Relator:* Min. Octávio Gallotti

*Redator para o acórdão:* Min. Marco Aurélio

*Reqte.:* Governador do Estado do Rio de Janeiro

*Advds.:* José Eduardo Santos Neves e outros

*Reqda.:* Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

*Decisão:* Após os votos dos Senhores Ministros Octávio Gallotti (Relator), Ilmar Galvão, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, julgando improcedente a ação, e dos votos dos Senhores Ministros Marco Aurélio, Maurício Corrêa, Moreira Alves e o Presidente (Minis-

tro Carlos Velloso), julgando-a procedente, o julgamento foi suspenso para aguardar os votos dos Senhores Ministros Nelson Jobim, Celso de Mello e Sydney Sanches, ausentes justificadamente, por não obter, nenhuma das correntes, maioria absoluta, como exigido. Plenário, 05.10.2000.

*Decisão:* Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por maioria, vencidos os Senhores Ministros Octávio Gallotti (Relator), Ilmar Galvão, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, julgou procedente a ação direta e declarou a inconstitucionalidade do inciso III do artigo 77 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Não votou a Senhora Ministra Ellen Gracie por ser sucessora do Senhor Ministro Octávio Gallotti, que já proferira voto. Redigirá o acórdão o Senhor Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Ilmar Galvão. Plenário, 01.02.2001.

Presidência do Senhor Ministro Carlos Velloso. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Marco Aurélio, Maurício Corrêa, Nelson Jobim e Ellen Gracie.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.

Luiz Tomimatsu — Coordenador